



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000931/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.288 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria COFINS
Recorrente LATICÍNIOS ZACARIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus da contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório pleiteado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de diligência/perícia posto na peça contestatória.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Regra geral, as decisões administrativas têm eficácia interpartes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissivo legal para isso, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO

O crédito presumido estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, devendo ser utilizado somente para a dedução da contribuição apurada no regime de incidência não-cumulativa.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL.

A pessoa jurídica sujeita à cobrança não-cumulativa que aufera receitas submetidas a diversas fontes (vinculadas a operações de mercado interno; mercado interno não tributadas - isenção, alíquota zero e não-incidência - e exportação), no caso de custos, despesas e encargos vinculados a todas as espécies de receitas, calculará os créditos correspondentes a cada espécie de receita pelo método de apropriação direta ou de rateio proporcional, a seu critério. No método de rateio proporcional, aplica-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta de cada espécie de receita e a receita bruta total, auferidas em cada mês, considerados todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório produzido pelo tribunal de origem, a 2ª Turma da DRJ/Porto Alegre (efl. 248 e ss):

Trata o presente processo de análise e acompanhamento de PER/DCOMP transmitido pela contribuinte em 27/02/2007 (depois retificado em 13/09/2008), através do qual pretendeu ressarcimento de valores credores de COFINS não-cumulativa vinculados à receita do mercado interno relativos ao 4º trimestre de 2006.

Houve transmissão de DCOMPs.

A repartição fiscalizadora efetuou auditoria e produziu Parecer SAORT, tendo sido emitido Despacho Decisório em 09/09/2011. Nesse deferiu-se parcialmente o pedido de ressarcimento relativo à COFINS não-cumulativa vinculada à receita de mercadointerno (4º trimestre de 2006), homologando-se declarações de compensação (débitos relacionados na fl. 2221). Restou crédito remanescente.

Do Parecer e do Despacho Decisório a contribuinte tomou ciência em 16/09/2011 (Comunicação/AR nas fls. 223 e 224) e, não se conformando, apresentou, através de procurador, manifestação de inconformidade onde argumentou (de forma resumida):

Aquisição de mercadorias para revenda não sujeitas ao pagamento das contribuições

- *a autoridade fiscalizadora constatou que a empresa adquiriu e revendeu mercadorias não sujeitas ao pagamento das contribuições (sujeitas à alíquota zero). Excluiu, então, da base de cálculo dos créditos os valores das receitas de vendas daquelas mercadorias, cujas aquisições não se sujeitaram ao pagamento das contribuições.*

Mas as mercadorias adquiridas com alíquota zero não foram computadas na base de cálculo do crédito. Não caberia, portanto, nenhuma exclusão por parte do agente fiscalizador.

Crédito presumido da agroindústria

- *a autoridade fiscalizadora alega que o crédito presumido não pode ser apropriado proporcionalmente às receitas de exportação. Disse que partir de agosto de 2004 esse crédito só pode ser utilizado para compensação das contribuições (PIS/COFINS) e que deveria ser informado integralmente na coluna de créditos vinculados ao mercado interno.*

Mas não há fundamento legal na legislação de regência do PIS/COFINS que impeça a apropriação do crédito presumido das atividades agroindustriais proporcionalmente à receita de exportação;

- *a autoridade fiscalizadora alega, ainda, que o crédito presumido das agroindústrias apurado após agosto de 2004, não pode ser utilizado para fins de ressarcimento ou compensação com outros tributos administrados pela RFB. No entender do agente fiscalizador, somente são passíveis de ressarcimento os créditos previstos nas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. Como o crédito presumido agroindústria está previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, não existe previsão para o ressarcimento do mesmo.*

Utilização do crédito presumido

- *com base no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, a empresa, ao adquirir leite in natura dos produtores rurais, calculou o crédito presumido sobre estas aquisições.*

Considerando que a maioria das receitas de vendas é tributada à alíquota zero, esses créditos não são totalmente utilizados, o que acaba por gerar um saldo credor em conta gráfica;

- *o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2005, não só não impede o creditamento, mas textualmente garante a manutenção de crédito*

presumido sobre as aquisições de pessoas físicas quando as vendas forem efetuadas à alíquota zero;

- *a autoridade fiscalizadora entendeu que o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, previa o crédito apenas para dedução de débitos próprios de PIS/COFINS devidos em cada período de apuração, e que, portanto, não haveria previsão legal para o ressarcimento do crédito presumido;*

- *a limitação do crédito presumido imposta pelo art. 9º da Lei nº 11.051, de 2004, aplica-se somente aos bens recebidos de cooperados. Mas as operações da empresa (aquisição de leite in natura) são advindas de produtores e o restante são de produtores não associados. Daí a razão do acúmulo de créditos de PIS/COFINS. Assim, não há se falar em limitação de crédito presumido sobre as aquisições de leite in natura de pessoas físicas não associadas à empresa. A porcentagem de aquisição advindas dos cooperados não é suficiente para saldar o débito do imposto gerado em cada período.*

Portanto, todo o crédito presumido que sobra em conta gráfica é de terceiros não associados, razão pela qual dever ser mantido integralmente o direito ao crédito presumido sobre a aquisição de leite in natura de pessoas físicas não associadas.

Rateio proporcional das receitas de vendas tributadas e não tributadas no mercado interno

- *a empresa identificou todos os insumos e despesas de produção que são vinculados diretamente à receita não tributada no mercado interno (como é o caso das embalagens do leite UHT), os tendo apropriado diretamente na coluna Não Tributadas no Mercado Interno. O mesmo foi feito com os custos e despesas vinculados à receita tributada;*

- *como existem custos e despesas de uso comum (por exemplo, energia elétrica), esses foram rateados proporcionalmente à receita bruta auferida. Ocorre que a autoridade fiscalizadora, após fazer os ajustes na base de cálculo do PIS/COFINS, utilizou o critério de rateio para todos os custos e despesas, sem considerar os valores que foram apropriados diretamente na coluna específica, distorcendo assim o valor do crédito a ser ressarcido;*

- *nas memórias de cálculo apresentadas para a autoridade fiscalizadora, foi demonstrado detalhadamente os critérios de rateio ou de apropriação direta de cada tipo de insumo. Portanto, o entendimento utilizado pelo Fisco além de não refletir a realidade, também contraria as orientações específicas para o preenchimento do DACON, razão pela qual não merece prosperar o critério de rateio utilizado pela autoridade fiscalizadora.*

A DRJ/Porto Alegre retrucou as alegações da Recorrente, confirmando o entendimento da autoridade lançadora.

No Recurso Voluntário, a Recorrente, em suma, repete as alegações já expressas na Manifestação de Inconformidade. Preocupa-se, apenas, em explicitar as razões de uma alegada homologação tácita, que, anteriormente, havia exposto apenas nos “Pedidos”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 954,00, segundo Decreto nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 57.240,00. Como o valor em litígio é de R\$ 6.480,679 (efl. 11), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

Operações alcançadas pela alíquota zero (0%)

Ao contrário do que alegado pela contribuinte, a autoridade fiscalizadora referiu textualmente que a contribuinte tem direito ao ressarcimento ou à compensação de saldos credores de créditos básicos de PIS e Cofins, vinculados a receitas não tributadas (alíquota zero), obtidas no mercado interno, em relação aos insumos tributados que agregaram os valores das vendas de leite longa vida/pasteurizado, queijos tipo coalho, minas, prato, mussarela, ricota e requeijão.

Assim, entende-se correta a interpretação dada pela autoridade fiscalizadora.

Apuração de créditos presumidos. Aquisições de leite *in natura*. Produtores não associados

Disse a contribuinte, também, que as aquisições de leite *in natura* são advindas dos produtores, o restante são de produtores não associados à Impugnante, portanto, daí a razão do acúmulo do crédito de PIS e COFINS. Assim, não há se falar em limitação de crédito presumido sobre as aquisições de leite *in natura* de pessoas físicas não associadas à

Impugnante. a verificação do Parecer produzido pela autoridade fiscalizadora permite inferir que ela referiu apenas aos casos de vendas com suspensão (art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004), no que tange à data de validade de tais operações (04/04/2006). Não consta que, no caso dos autos, tivesse havido glosa de créditos advindos de operações praticadas com pessoas jurídicas.

Para contestar tal item, a contribuinte diz que o Fisco fez referência ao art. 9º da Lei nº 11.051, de 2004. Mas isso não procede, eis que tal artigo nada tem a ver com a situação exposta. Aquele artigo trata da apuração de eventual crédito presumido a ser apurado sobre bens recebidos de cooperados. Não consta que a manifestante (interessada) seja cooperativa, eis que, segundo o Parecer produzido pela repartição fiscalizadora, a empresa interessada é uma sociedade limitada, cujo objeto social é a fabricação de laticínios. Essa empresa é optante pelo Lucro Real (forma de tributação do IR), sujeitando-se, portanto, à apuração de PIS/COFINS no regime não-cumulativo. Na verdade, a autoridade fiscal referiu ao art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, o que, evidentemente, não é a mesma coisa.

Portanto, presume-se correto o entendimento do Fisco quanto a este item.

Regime não-cumulativo. Apuração de crédito presumido. Forma de utilização (Art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004)

A forma de utilização do crédito presumido apurado de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, constou claramente de disposições do ADI SRF nº 15, de 2005 (dispôs sobre o crédito presumido de que tratam os arts. 8º e 15 da citada Lei): Assim, o entendimento no âmbito da RFB, em regra, é de que o crédito presumido eventualmente existente não pode ser objeto de ressarcimento/compensação, o que, aliás, consta não só do precitado ADI nº 15, de 2005, mas, também, do art. 8º, § 3º, inciso II, da IN SRF nº 660, de 2006. Deve-se atentar, ainda, que conforme o caso se mostra cabível a observação das disposições contidas na Lei nº 12.058, de 2009, com suas alterações, especialmente seu art. 33 e parágrafos com seus incisos, bem como na IN RFB nº 977, de 2009 (em especial os arts. 11, 12 e 13).

Nesse passo, entende-se correto o entendimento da autoridade fiscal.

Rateio proporcional. Planilha Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem como da proporção a ser utilizada no rateio dos créditos básicos (fl. 181)

Conforme assentou o agente fiscalizador em seu Parecer, procedeu-se à separação dos valores de créditos básicos das contribuições relativos a insumos (bens e serviços), produtos adquiridos para revenda, energia elétrica, despesas de arrendamento mercantil e depreciação de bens, vinculados às vendas de leite longa vida, leite pasteurizado, leite cru refrigerado e queijos, daqueles vinculados às vendas dos demais produtos.

a autoridade fiscal constatou, em consonância com os DACONs transmitidos pela contribuinte, que para o período objeto da verificação inexistiam *créditos básicos* vinculados a receitas obtidas no mercado externo, tendo confirmado a apuração de créditos básicos decorrentes de aquisições no mercado interno e vinculados a receitas obtidas no mercado interno, tributadas e não tributadas, e de créditos presumidos relacionados às atividades agroindustriais. Portanto, não poderia ela afirmar que o crédito presumido não pode ser apropriado proporcionalmente às receitas de exportação (não consta tal assentamento no *Parecer* que produziu).

Dessa forma, entendem-se corretos os cálculos feitos pelo Fisco.

Ônus da Prova

Em entendendo a autoridade fiscal que os documentos/informações produzidas pelos contribuintes durante o procedimento fiscal não se mostram bastantes e suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o crédito pretendido, ou entendendo inexistente o crédito, em razão de que as operações demonstradas pela interessada não são enquadráveis nas hipóteses de creditamento legalmente previstas, cabe a este negar direito, total ou parcialmente, explicitando claramente sua motivação.

Homologação tácita. Inexistência

Ainda que a contribuinte não discuta claramente o assunto (somente constou em seus pedidos finais), verifica-se que o termo inicial da contagem do prazo de 05 (cinco) anos para homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo é a data da apresentação da DComp retificadora, exceto quando inadmitida pela Administração.

No caso em tela, o PER/DCOMP nº 23507.78280.270207.1.1.11-5629, transmitido em 27/02/2007, foi retificado pelo de nº 08789.54878.130908.1.5.11-0448, transmitido em 13/09/2008, donde as compensações declaradas ao Fisco através de Dcomps

(original e retificadora) transmitidas eletronicamente, não se encontravam tacitamente homologadas em 16/09/2011, data em que a contribuinte tomou ciência do *Parecer SAORT* e do *Despacho Decisório*.

Logo, também não merece acolhida tal argumento.

Decisões Administrativas. Efeitos

No que tange à decisão administrativa cuja ementa foi transcrita pela contribuinte, mostra-se pertinente registrar que somente em casos especiais, devidamente expressos na CF ou na legislação infraconstitucional, os julgados administrativos têm efeitos *erga omnes* e em razão disso vinculam o julgador administrativo no seu ofício de julgar. A regra geral é que as decisões administrativas tenham eficácia interpartes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissão legal para isso, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

Portanto, eventual julgado administrativo é inaplicável à presente lide.

Pedido de Diligência/Perícia

Deve-se indeferir o pedido de diligência/perícia, porquanto presentes nos autos os elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como por se tratar de matéria de prova que deveria ter sido apresentada juntamente com a peça de contestação.

Assim, por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães

Processo nº 10820.000931/2008-73
Acórdão n.º **3001-000.288**

S3-C0T1
Fl. 6
